@NUMERO_ATO

Processo	-	TC/013924/2024
Representante	-	Top Speed Preparações Esportivas Ltda.
Representada	-	Secretaria do Governo Municipal
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Concorrência Pública SGM-Dauto/002/2023, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para celebração de termo de permissão de uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna – Interlagos

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SGM. SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO. KARTODROMO. 1. Na licitação, a ausência de fundamentação na decisão recursal administrativa não implica necessariamente a nulidade do certame quando não demonstrado prejuízo ao resultado. A convalidação do ato é possível diante da preservação da finalidade pública e da inexistência de dano ou violação de princípios licitatórios. Art. 5º, art. 53 e art. 712, L 14.133/2021. 2. As análises técnicas e jurídicas apontaram que, embora a decisão recursal da CEL não tenha explicitado suas razões, não houve alteração da classificação final nem prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, considerando a alegação de ilegalidade da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL em grau de recurso por falta de motivação, que não implicou em alteração do curso do certame, resultando na classificação do Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. em primeiro lugar, culminando em sua homologação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/03/2026 16:52:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:18:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 013.924/2024

Egrégrio Plenário

Trata o presente de Representação, com pedido de suspensão "ad cautelam", apresentada pela empresa Top Speed Preparações Esportivas Ltda., em face da Concorrência Pública nº SGM-Dauto/002/2023, tendo como objeto a seleção de proposta mais vantajosa para celebração de Termo de Permissão de Uso Simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna (peça 1).

Em síntese, a representante alegou:

- Falhas no processamento do certame (item I da Representação)

- Ilegalidade da habilitação da licitante Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. Descumprimento das exigências de qualificação técnica (item II.1 da Representação)

- Da ilegalidade da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL em grau de recurso. Ausência de motivação (item II.2. da Representação)

- Descumprimento dos decretos municipais e calamidade pública, decorrente da pandemia do covid-19 pela empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda (item I.1. da peça 10)

- Contrarrazões apresentadas pela empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda em resposta ao recurso administrativo da Representante (item I.2 da peça 10)

Remetida à análise da Auditoria, consta no Relatório Preliminar (peça 23) parcial procedência somente quanto à alegação de nulidade da decisão da Comissão de Licitação constante da Ata de Deliberação (peça 20), "... exclusivamente, pela ausência de apresentação dos motivos e razões que fundamentaram o julgamento dos recursos administrativos apresentados pelos licitantes."

Oficiada a Origem para se manifestar, após ter deferido pedido de dilação de prazo, apresentou resposta (peças 42/43) que seguiu à nova análise

da Auditoria, resultando em Relatório Conclusivo (peça 47) pela improcedência dos pontos alinhados acima, submetendo ao critério do Relator a "... ponderação das circunstâncias práticas quando da avaliação da alegação da Representante, frente à possibilidade de convalidação do ato administrativo atacado" quanto à ilegalidade da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL em grau de recurso. Ausência de motivação (item II.2. da Representação).

Remetidos a Assessoria Jurídica (peças 49/50), acompanhou a Auditoria quanto à improcedência dos itens acima mencionados, e posicionou-se sobre a ausência de fundamentação na decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL em grau de recurso que "... não implicou em alteração do curso do certame, que resultaria, independentemente do lançamento dos fundamentos, na classificação do Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. em primeiro lugar."

Novamente oficiada a Origem para se manifestar, "No que tange ao ponto 2.2.3, referente à ausência de fundamentação na decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, reforçamos o entendimento do próprio Tribunal: o ato não implicou em alteração do curso do certame, que resultaria, independentemente do lançamento dos fundamentos (vide Ata da CEL de 12/08/2024, doc. SEI! 108496998), na classificação do Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. em primeiro lugar." (peça 57, fl. 3), a Auditoria não modificou seu posicionamento diante da ausência de novas peças ou posicionamentos técnicos diversos que refutem tecnicamente no mérito as questões debatidas (peça 62), indo no mesmo sentido a Assessoria Jurídica (peça 64).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 67) encampou as razões trazidas pela Origem, além dos posicionamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica, requerendo seja julgada improcedente essa Representação.

A Secretaria Geral (peças 69/70) opinou pelo conhecimento da representação, e no mérito, pela improcedência dos itens questionados, destacando que a ilegalidade da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL em grau de recurso deve ser ponderada, levando em

consideração "... as circunstâncias práticas do ato administrativo para sua convalidação, vez que a ausência de fundamentação não implicou em alteração do curso do certame, que resultaria, independentemente do lançamento dos fundamentos, na classificação do Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. em primeiro lugar."

Ainda deixou registrado que, em consulta ao SEI nº 6011.2023/0002243-4, constata-se que a licitação em exame foi concluída e homologada à empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. em 27/06/2024.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação apresentada pela empresa Top Speed Preparações Esportivas Ltda., por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

2. No mérito, com amparo no posicionamento da Secretaria Geral, e nas análises feitas pela Secretaria de Controle Externo e Assessoria Jurídica, a julgo improcedente, notadamente, considerando a alegação de ilegalidade da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL em grau de recurso por falta de motivação, que não implicou em alteração do curso do certame, resultando na classificação do Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. em primeiro lugar, culminando em sua homologação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.02 16:43:04 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN